



Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESOLUÇÃO N. 1.315/2021/CEE-GA

**RESOLUÇÃO N. 1.315/21-CEE/RO, DE  
24 DE NOVEMBRO DE 2021**

Estabelece normas para operacionalização das regras comuns dos dispositivos previstos na Resolução n. 1.314/21-CEE/RO, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 196, inciso I, da Constituição do Estado e, considerando:

- a deliberação do Conselho Pleno, em Sessão Plenária realizada em 24 de novembro de 2021;
- a necessidade de orientar órgãos e instituições de ensino quanto a regularização de vidas escolares, bem como avaliação da aprendizagem e outros,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer normas para operacionalização das regras comuns, dos dispositivos previstos na Resolução n. 1.314/21-CEE/RO, quanto a regularização de vidas escolares, bem como avaliação da aprendizagem e outros.

Art. 2º O Ensino Fundamental e o Ensino Médio, etapas da Educação Básica, serão organizados observando as seguintes regras comuns:

I - por promoção, para estudantes que cursaram com aproveitamento a série/ano ou fase anterior na própria instituição de ensino;

II - por transferência, para estudantes oriundos de outras escolas do Estado, do País ou do Exterior;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato para localização na série/ano e curso, quando não possuam comprovante de escolaridade, permitindo sua matrícula na série (s)/ano (s) adequados, observando:

a) os testes de localização na série/ano ou forma equivalente e em curso, para candidatos que não possuem comprovante de escolaridade, serão classificatórios, considerando-se os componentes

curriculares da Base Nacional Comum Curricular, equivalentes a série(s)/ano(s) escolar(es) ou outra forma adotada, anteriores a pretendida pelo candidato à matrícula;

b) os testes aos quais se refere a alínea anterior, só poderão ser aplicados pela instituição de ensino que possua o curso ou etapa de ensino correspondente, regularizada pelo órgão competente, do Sistema Estadual de Ensino;

c) os testes, em referência, serão elaborados por equipe constituída de Supervisor (a) Escolar, Orientador (a) Educacional e Professores (as) habilitados (as) da instituição de ensino, para verificar as habilidades e competências dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, equivalentes a série(s)/ano(s) escolar(es) ou outra forma adotada, anteriores a pretendida pelo candidato à matrícula;

d) ao candidato que lograr aprovação nos testes aos quais for submetido, a instituição de ensino procederá a devida classificação e matrícula na série/ano escolar ou forma equivalente;

e) as notas ou menções obtidas no teste classificatório deverão constar, obrigatoriamente, dos documentos que integram a vida escolar do estudante;

f) aos estudantes oriundos do curso primário regido pela Lei n. 4.024/61, é dispensada a apresentação de histórico escolar em nível de 1ª a 4ª série, substituído pelo respectivo certificado de conclusão de curso, sendo-lhes dado direito à matrícula na 5ª série do Ensino Fundamental, sem a exigência de serem submetidos a testes classificatórios.

Art. 3º A lacuna na vida escolar caracteriza-se quando o estudante estiver cursando determinada série/ano e não tenha concluído série/ano anterior, observadas as seguintes regras:

I - quando a lacuna constatada não tenha decorrido de matrícula dolosa na série/ano escolar posterior, dentro da mesma etapa de ensino, caberá ao Conselho de Professores da instituição de ensino onde essa lacuna tiver sido detectada, analisar o desempenho do estudante na série/ano posterior e decidir sobre a regularização de sua vida escolar, com a lavratura de ata e anotação nos assentamentos escolares do estudante;

II - quando constatados indícios de irregularidade na matrícula do estudante, causando lacuna em sua vida escolar, o Conselho de Professores, ou na ausência desse, em período de férias, a equipe administrativa da instituição de ensino com anuência do chefe imediatamente superior, encaminhará o caso à apreciação do Conselho Estadual de Educação, anexando o relatório circunstanciado e a análise procedida que subsidiarão a decisão do colegiado quanto à vida escolar do estudante;

III - quando se tratar de lacuna decorrente da prática de dolo na matrícula, referente à série/ano de etapa de ensino diversa do que o estudante esteja cursando, o caso deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para apreciação;

IV - quando se tratar de lacuna referente à série/ano de etapa de ensino diversa do que o estudante esteja cursando, o caso deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para apreciação;

V - o Conselho de Professores poderá decidir, se considerar necessário, nos casos de lacuna afetos a sua deliberação, pela aplicação de exames referentes às habilidades e competências dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, da(s) série(s)/ano(s) escolar(es) ou outra forma de ensino equivalente, não cursado;

VI - configurado indício de dolo, após deliberação quanto à vida escolar do estudante, remeter-se-á cópia das peças do processo tramitado no Conselho Estadual de Educação, à entidade mantenedora e aos órgãos competentes para os procedimentos cabíveis.

Art. 4º Os testes/provas de classificação ou lacunas, a serem aplicados ao candidato ou estudante, verificarão a apropriação dos objetos de conhecimento/conteúdos dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular referentes à(s) série(s)/ano(s) escolar(es) não cursados, observando as seguintes regras:

I - os testes/provas de classificação ou lacunas contemplarão as seguintes situações:

a) estudante oriundo de instituição escolar instalada sem a devida autorização de funcionamento concedida pelo Conselho Estadual de Educação;

b) estudante oriundo de instituição escolar que tenha encerrado suas atividades com a autorização de funcionamento vencida;

c) estudante oriundo de instituição escolar que tenha encerrado suas atividades e não possua autorização de funcionamento concedida pelo Conselho Estadual de Educação.

II - a instituição escolar credenciada para aplicação dos testes/provas de classificação ou lacunas na vida escolar de estudantes deve possuir em seus quadros Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Professores habilitados, que comporão a equipe de avaliadores;

III - o credenciamento de instituição escolar para aplicação dos testes/provas será emitido pela entidade mantenedora;

IV - o período para realização dos testes/provas será definido de acordo com as ocorrências e comunicados aos interessados com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

V - o registro dos resultados obtidos pelos estudantes deverá ser lavrado em ata no livro de registro de Exames Especiais, sendo os testes/provas arquivados na escola que aplicou os testes/provas;

VI - a escola credenciada que avaliou o estudante matriculado em outra instituição escolar expedirá documento com os resultados obtidos;

VII - o estudante será considerado aprovado se obtiver nota mínima 5,0 (cinco) em cada componente curricular a que tenha sido testado;

VIII - o estudante que obtiver resultado satisfatório nos testes/provas terão os estudos posteriores, cursados com êxito em escolas regularizadas, automaticamente validados para o prosseguimento de seus estudos;

IX - no caso de lacuna o estudante que não lograr aprovação, terá garantida a conclusão da série/ano escolar em curso;

X - ao estudante que não lograr aprovação deverá ser oferecido outro teste/prova em período não inferior a 30 (trinta) dias da primeira testagem;

XI - caberá ao Conselho de Professores da instituição de ensino na qual o estudante foi submetido a exames decidir sobre a regularização da lacuna na sua vida escolar, desde que tenha obtido êxito na série/ano escolar cursado posteriormente.

Art. 5º Nas instituições de ensino que adotam a progressão regular por série/ano, o Regimento Escolar poderá admitir formas de progressão parcial, caracterizada por matrícula com dependência desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as seguintes regras:

I - na progressão parcial será permitido ao estudante cursar componentes curriculares em que ficou retido, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental à 3ª série/ano do Ensino Médio, no ensino regular, e a partir da 5ª série do Ensino Fundamental à 3ª série do Ensino Médio nos cursos seriados semestrais da Educação de Jovens e Adultos;

II - o estudante somente terá validados os estudos posteriores cursados com aproveitamento mediante comprovação de conclusão de série/ano escolar em que ficou retido;

III - qualquer forma de progressão parcial, a ser adotada pela instituição de ensino, deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, antes da efetiva implantação;

IV - não será permitida a progressão parcial nos cinco primeiros anos e do 5º para o 6º ano do Ensino Fundamental regular, e da 1ª a 4ª série, nos cursos seriados semestrais da Educação de Jovens e Adultos - EJA;

V - a forma de progressão parcial cursada pelo estudante deve constar em seus assentamentos escolares;

VI - a progressão parcial será permitida em, no máximo, três componentes curriculares no período de um ano letivo;

VII - caberá ao Conselho de Professores da instituição de ensino na qual o estudante cursa progressão parcial, decidir sobre a regularização da lacuna na vida escolar do mesmo, referente à progressão parcial não concluída, dentro da mesma etapa, desde que tenha obtido êxito na série/ano escolar cursado posteriormente;

VIII - o estudante somente terá validados os estudos posteriores cursados com aproveitamento, mediante comprovação de conclusão de série/ano escolar em que ficou retido;

IX - a progressão parcial deve ser ofertada ao estudante, preferencialmente, em período distinto do qual esteja matriculado, não se exigindo frequência para aprovação nesse processo, mas, necessariamente, estudo, avaliação e recuperação de conteúdos, respeitando o ritmo de aprendizagem do estudante e observando o planejamento pedagógico especificamente elaborado para esse atendimento.

Art. 6º A escola poderá organizar os estudantes em classes ou turmas com séries/anos escolares distintos e com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, arte, ou outros componentes curriculares, devendo a forma de organização ser definida no Regimento Escolar, antes da sua efetiva implantação.

Art. 7º A verificação do rendimento escolar, sob a responsabilidade da escola, contemplada na Proposta Pedagógica e regulamentada no Regimento Escolar, observará as seguintes regras:

I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os exames finais, quando adotados;

II - possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

III - possibilidade de avanço nos cursos e na séries(s)/ano(s) escolar(es), mediante verificação do aprendizado;

IV - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - definição dos critérios de avaliação do desempenho do estudante e dos estudos de recuperação observada a legislação de ensino vigente e esta Resolução;

VI - possibilidade de os mantenedores estabelecerem, para a sua rede de ensino, um sistema unificado para a verificação do rendimento escolar, observadas as diretrizes gerais em vigor e esta Resolução;

VII - os objetos do conhecimento/conteúdos dos componentes curriculares de Educação Física, Arte e os da parte diversificada deverão ser avaliados, sendo que os seus resultados não serão contabilizados para fins de retenção dos estudantes no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Art. 8º Os estudos de recuperação obrigatórios para os casos de baixo rendimento escolar serão disciplinados pelas instituições de ensino em seu regimento escolar, observando os seguintes critérios:

I - devem ser oferecidos, preferencialmente, paralelos ao período letivo e com prioridade no mesmo turno da matrícula regular do estudante;

II - os estudos de recuperação obrigatórios serão gratuitos;

III - os estudantes terão direito a estudos de recuperação em todos os componentes curriculares;

IV - não haverá estudos de recuperação por insuficiência de frequência.

Art. 9º O controle de frequência é de responsabilidade da instituição de ensino, conforme disposto no seu Regimento Escolar, observadas as seguintes regras:

I - exigência de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para a aprovação, exceto, para os casos de excepcionalidade previstos em Lei;

II - o estudante que apresentar mais que 25% (vinte e cinco por cento) de faltas do total de horas letivas exigidas estará retido na série/ano escolar, período, etapa ou outra forma de organização de ensino, independentemente do aproveitamento obtido nas áreas de conhecimento ou nos componentes curriculares;

III - não será computada a frequência para fins de promoção ou retenção nas áreas de conhecimento ou nos componentes curriculares, separadamente;

IV - o estudante não será retido ou promovido em qualquer componente curricular somente por frequência;

Art. 10. Ao aluno da 3ª série/ano do Ensino Médio, inclusive do seriado semestral da Educação de Jovens e Adultos - EJA, retido em no máximo três componentes curriculares, será permitido repetir a série/ano, na condição especial de cursar somente os componentes curriculares em que ficou retido, no período máximo de um ano letivo subsequente, findo o qual, não obtendo aprovação, repetirá todo o ano escolar.

Parágrafo único. Será permitido atender também o estudante, de que trata o *caput*, com a realização de estudos em tempo diferenciado, respeitadas as condições da escola, conforme estabelecido em projeto específico.

Art. 11. O estudante que se enquadrar nas excepcionalidades previstas no Decreto-Lei n. 1.044/69, na Lei n. 6.202/75 e no artigo 4º-A da Lei n. 9.394/96 terá assegurado o atendimento previsto nesta legislação, na Proposta Pedagógica e regulamentado no Regimento Escolar e, no caso em que perdurar a situação excepcional por tempo prolongado, caberá ao Conselho de Professores decidir sobre a sua promoção ou retenção.

Art. 12. Na matrícula de estudante oriundo de instituição de ensino estrangeira, quanto a equivalência de estudos, deverá ser observado o disposto em norma específica.

Art. 13. A adaptação de estudos é o processo pelo qual o estudante, recebido por transferência, se adapta ao currículo da escola em que ingressar.

I - em nenhum processo de adaptação será permitida a dispensa ou substituição de qualquer um dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular;

II - o aproveitamento automático pela instituição de ensino dos componentes curriculares cursados, com êxito, nas séries/anos escolares anteriores, na instituição de origem, isenta o estudante transferido de quaisquer formas de adaptação de estudos;

III - as adaptações de estudos ocorrerão nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou nas séries/anos escolares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio em curso para alunos recebidos por transferência e para estudantes oriundos de outros países.

Art. 14. Na matrícula de estudantes oriundos de instituições de ensino e/ou cursos com organização didática diversa será admitida a adaptação de estudos, conforme disposto em norma específica.

Art. 15. A instituição de ensino autorizada ou reconhecida poderá reclassificar o estudante para a série/ano escolar adequada ao seu desenvolvimento, mediante processo de avaliação, para fins de avanço escolar, procedida por equipe formada por Supervisor(a) Escolar, Orientador(a) Educacional e Professores habilitados constituída pela própria instituição de ensino com essa finalidade, observando as normas gerais e as específicas dispostas nesta Resolução.

§ 1º A reclassificação de estudantes efetivamente matriculados em uma série/ano escolar, a que se refere este artigo, será disciplinada pela instituição de ensino no Regimento Escolar.

§ 2º A avaliação para fins de reclassificação do estudante abrangerá todos os componentes da Base Nacional Comum Curricular, nas competências e habilidades exigidas para a série/ano escolar, ou outras formas de organização, imediatamente anterior à pretendida.

§ 3º A reclassificação para estudantes identificados com altas habilidades/superdotação será regulamentada em norma específica.

§ 4º Nos registros de vida escolar deverá constar a observação que o estudante foi reclassificado pelo estabelecimento de ensino.

§ 5º O requerimento ou indicação de classificação ou de reclassificação do estudante somente poderá ser aceito até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos dias letivos, e carga horária da série, semestre ou outra forma de atendimento adotada pela escola e seu deferimento e aplicação dependerá de parecer favorável do Conselho de Professores.

§ 6º O Conselho de Professores não validará matrícula de estudante reclassificado efetuada antes da emissão de seu parecer autorizativo, ficando seus autores responsabilizados pela prática da irregularidade e sujeito às sanções administrativas legais.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor a partir do início do ano letivo de 2022, revogadas as Resoluções n. 47/99-CEE/RO, n. 101/00-CEE/RO, n. 149/00-CEE/RO e n. 1.212/16-CEE/RO.

Conselheiro Horácio Batista Guedes  
Presidente do Conselho Estadual de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 14/12/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022834721** e o código CRC **CD9FD2AA**.

**Referência:** Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0029.592028/2021-85

SEI nº 0022834721